



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 146/2021

EDITAL N.º 105/2021

PREGÃO ELETRONICO N.º 044/2021

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Julgamento do recurso apresentado pela empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 044/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2021, visando a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Em primeiro plano, constata-se que o edital supracitado no Item 16, descreve as orientações necessárias, sobre a apresentação de recursos, e contrarrazões, como segue:

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

*16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

16.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

16.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

No presente caso, o município abriu o prazo para eventuais recursos no dia 13/01/2022, portanto o 1º dia útil foi 14/01/2022 em que foi postado no sistema de licitações a presente peça. Por derradeiro constata-se **interposição tempestiva** do recurso apresentado pela empresa.

Dirimidas as questões de tempestividade, vê-se, no presente caso, preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada. Vale salientar que concedido o prazo não foram apresentadas contrarrazões contra o recurso interposto.

Em breve síntese, alega a recorrente, que recebeu a comunicação de inabilitação proferida pelo município, motivada pela **NÃO APRESENTAÇÃO NO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO**, dos documentos constantes dos itens 15.5, "e", "e.1", que trata da comprovação da capacidade técnica profissional, conforme regras do edital.

Prossegue dizendo que entregou os documentos físicos na prefeitura do município, inclusive os documentos não postados no site, motivo pelo qual entende que a inabilitação merece ser revista pelo pregoeiro e sua equipe.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades."

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Além disso, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Impende consignar o entendimento do direito referente a interposição de recurso nos processos licitatórios. Assim, a Constituição Federal prevê diferentes tipos de instrumentos extrajudiciais que visam a proteção dos direitos individuais e coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública, atendendo, portanto, ao princípio basilar do Direito do respeito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

A Constituição tem por cláusula pétrea assegurar a todos a ampla defesa e contraditório, e o direito ao recurso faz parte deste celeiro. Sendo assim, todas as decisões administrativas são passíveis de recurso, ressalvada as hipóteses previstas na legislação vigente.

Nesse sentido, o cabimento do Recurso Administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos, visando evitar impugnações meramente arbitrárias, bem como desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular, sendo eles: legitimidade recursal, interesse, ato administrativo decisório, prazo, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, logo, não estando preenchidos os pressupostos, não há que se falar em revisão do ato administrativo impugnado.

Portanto, destacamos que a empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, preenche os pressupostos, razão pela qual analisamos o mérito do recurso.

A empresa discorre nas razões do recurso que a decisão de inabilitação pelo Pregoeiro, foi fundamentada no item 15.5 "e", como segue:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

- a) *Comprovante de Registro ou inscrição da licitante no **CREA** ou em outra entidade profissional competente, compatível com o objeto da licitação.*
- a.1) No caso de a empresa licitante não ser registrada ou inscrita no **CREA** ou em outra entidade profissional competente do Estado de São Paulo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato."**

Conforme o transcrito acima, o Edital é claro ao exigir que a empresa licitante apresente, como **REQUISITO DE HABILITAÇÃO**, a comprovação que a empresa apresente o Registro ou inscrição da licitante no **CREA** ou em outra entidade profissional competente, compatível com o objeto da licitação.

E este documento não foi juntado no sistema eletrônico de licitações, **BNC** no momento oportuno, motivo pelo qual a empresa licitante foi inabilitada.

Conforme se observa da Ata de Sessão Pública, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da licitante requerente, visto que, na fase de habilitação, não atendeu às exigências para habilitação, conforme segue o print extraído da Ata da Sessão Pública, como segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

05/01/2022 15:07:12 Conforme Art. 43 § 4º do Decreto Federal 10.024/19 "§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

05/01/2022 15:06:00 "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

05/01/2022 15:05:32 concomitantemente com a proposta, de acordo com o solicitado no item 15.1 do Edital. Tal previsão editalícia tem como base o Art. 26 do Decreto Federal 10.024/19 que "Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal", a saber:

05/01/2022 15:05:18 Vale salientar que mesmo a empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA tendo encaminhado as vias originais e/ou cópias autenticadas das documentações fisicamente na qual inseriu a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA do CREA a mesma não cadastrou tal documento por meio do sistema BNC,

05/01/2022 15:04:29 o pregoeiro e sua equipe constatou o não atendimento do item 15.5 "e"), visto que a empresa deixou de apresentar concomitantemente com a proposta, por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública "Comprovante de Registro ou inscrição da licitante no CREA ou em outra entidade profissional competente, compatível com o objeto da licitação", estando portanto, INABILITADA

05/01/2022 15:04:12 Com relação as documentações apresentadas pela empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA,

A Recorrente sustentou que é vedada para a Administração a exigência de qualificações técnicas que não acarretem ser indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Neste passo, o momento hábil para tal alegação está precluso, afinal estas constatações deveriam ser debatidas através de impugnação ao edital e não neste momento de análise dos documentos de habilitação, sendo o presente recurso a via eleita equivocada para o debate do tema.

Sobre o Registro de empresa em órgão competente, colacionamos aula do mestre Marçal, senão vejamos:

No mais, impende destacar o exposto pelo professor Marçal Justen Filho:

*"Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, **incumbirá à entidade profissional a fiscalização**. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente **por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais**."*

É lúdico, portanto, a previsão editalícia exigir que os interessados em participar da licitação, estejam providos de certificação pelo órgão competente para exercer determinada atividade, cujo qual constitui objeto da licitação. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e, sobretudo, da **vinculação ao instrumento convocatório**, é que a decisão de inabilitação da Recorrente deverá ser mantida.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

CONCLUSÃO

Assim, considerando todo acima exposto, temos que o recurso apresentado pela empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA** deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, e quanto ao mérito, **DESPROVIDO**, devendo ser mantida a decisão proferida Ata de Sessão Pública de 13/01/2022, na qual foi declarada fracassada a licitação.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 31 de janeiro de 2022.

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 146/2021

EDITAL N.º 105/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2021

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA.**

Devendo ser mantido os atos da Ata da Sessão Pública, de 13/01/2022.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 02 de fevereiro de 2022.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 146/2021

EDITAL N.º 105/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2021

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Julgamento do recurso apresentado pela empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 044/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**, foi **DESPROVIDO** mantendo-se, portanto, a os atos da Ata da Sessão Pública, de 13/01/2022.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município **www.aguasdellindóia.sp.gov.br** link **licitação**, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 03 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro